EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CÂNCER INFANTIL E ADULTO - ABRACCIA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e, entidade beneficente de assistência social, conforme se infere do estatuto social em anexo, inscrita no CNPJ sob o nº 02.794.056/0001-90, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, 1279, Centro, em Ribeirão Preto - SP, CEP 14.010-100, vem, respeitosamente, *ut* instrumento de mandato em anexo, por seus procuradores *in fine* assinados, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADO COM ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS*, em face do MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL), pessoa jurídica de direito público, representada nesse ato por sua Procuradoria Geral do Município, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos

A Autora requer, desde já, a concessão da assistência judiciária gratuita, pelos motivos elencados a seguir, haja vista a sua insuficiência econômica.

I - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Ab initio, a Autora, na qualidade de pessoa jurídica hipossuficiente e beneficente de assistência social, declara sua falta de condição em arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, e, roga que a presente ação ordinária seja regularmente conduzida garantido o direito à Justiça Gratuita, com espeque na Lei nº 1.060/50, combinado com a disposição do inciso LXXIV do art. 5º da CF/88. 2.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já destacou que "constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independente de esta possuir ou não fins lucrativos" (AgRg no RE 192.715/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 9/2/07).

Ademais, a orientação passou a ser sumulada (através do Verbete Sumular nº 481/STJ), seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Neste diapasão, ou douto Ministro Mauro Campbell Marques, através do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 594.575/RJ, julgado no dia 05 de junho de 2014, e, publicado no dia 11 de junho de 2014, destacou tal posicionamento, in verbis: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação de insuficiência de recursos.

Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe:

"Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Ora, querer impor tributos, mesmo que taxas, a instituições que são entidades beneficentes de assistência social, e, que por determinação do próprio artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) devam aplicar seus recursos em suas finalidades institucionais já demonstra a sua natureza de hipossuficiência.

Nesse sentido cabe, ainda, destacar trecho do voto do Ministro **Carlos Veloso** do colendo Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário 210.251-2/SP:

[...] a grande maioria dessas instituições de assistência social, que acolhem crianças abandonadas, que acolhem idosos, realizam, na verdade, com as maiores dificuldades, tarefa que cabe ao Estado.

Assim, quando o Estado confere a essas instituições imunidade tributária, não o faz gratuitamente. Simplesmente retribui o muito que essas instituições fazem pelos necessitados, tarefe, repito, que cabe ao Estado.

Ademais, especificamente no caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos (como é a ora Autora), o mero requerimento é suficiente para a concessão do benefício, não sendo o caso de comprovação. Este é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme se infere do julgamento do Agravo de Instrumento 1.0024.14.112.314-1/001, de relatoria do douto Desembargador **Washington Ferreira**, e, julgado no dia 21 de outubro de 2014, com publicação no dia 24 de outubro.

Veja-se a ementa então proferida:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA COMPROVADA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

A Corte Superior do colendo STJ, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 155.037/RS, da Relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, firmou entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, disposta na Lei n. 1.060/50, "pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero

requerimento, cuja negativa condiciona-se da ausência de comprovação estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; e (ii) no de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo", encargo do qual restou comprovado pela Agravante. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.112314-1/001, Relator(a): Washington Ferreira , 7^a CÂMARA julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 24/10/2014) (destacou-se)

Com efeito, declarado e demonstrado_a hipossuficiência da Autora, razão pela qual o seu direito à justiça gratuita é consequência inevitável para garantir seu acesso à justiça.

II - BREVE RELATO SOBRE REQUERENTE - ABRACCIA

II.

A Associação Brasileira de Combate ao Câncer Infantil e Adulto – ABRACCIA, foi constituída em 01/12/1997, trata-se de uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos que tem por finalidade ofertar serviços assistenciais às pessoas com câncer e seus familiares em situação de vulnerabilidade e risco social, tendo como área preponderante de atuação a Política Nacional de Assistência Social e o serviço de casa de hospedagem para pessoas com câncer.

Atualmente a Reclamada atende a pessoas com câncer e seus familiares em situação de vulnerabilidade e risco social, proporcionando a estas pessoas uma qualidade de vida melhor.

Verifica-se que a Reclamada tem como objetivo principal a ajuda a seres humanos, além de trabalhar pelo bem estar de pessoas, visa também o respeito e a dignidade das pessoas que para ela prestam serviços, sejam empregados, sejam voluntários.

Assim, a Autora é uma entidade beneficente de assistência social, conforme se infere do seu estatuto social, especificamente com relação aos seus fins e objetivos ali delimitados. Sua constituição e formação estão de acordo com os preceitos dos artigos 44 a 69 do Código Civil que tratam das associações e fundações.

Ademais, cumpre as determinações do artigo 14 do CTN.

Como se infere de seu estatuto social, a Autora tem como finalidade ofertar serviços assistenciais a pessoas com câncer e seus familiares em situações de vulnerabilidade e risco social, tendo como área preponderante de atuação a Política Nacional de Assistência Social e os serviços de casa de hospedagem para pessoas com câncer.

Ademais, a associação, ora Autora, é registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto, conforme certificado em anexo. (CEBAS)

Por tais razões, a Autora possui direito constitucional público subjetivo de não ser tributada em face dos impostos, e das contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Veja a redação das disposições constitucionais a respeito, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, <u>é vedado</u> à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de <u>assistência social</u>, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifamos)

A isenção tributária prevista nos preceitos constitucionais acima transcritos, os quais a Autora se insere, da mesma forma observa os preceitos do **artigo** 14 do Código Tributário Nacional.

Nos termos do citado artigo 14 – inciso II, do CTN, e conforme se infere de seu estatuto social e dos balanços sociais anexos, a mesma não distribui "qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título" (inc. I do art. 14 do CTN); " aplica "integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais", e, mantem "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão" (inc. III do art. 14 do CTN), conforme prova os balanços anexos – os quais dos anos de 2017/2018/2019/2020/2021 e 2022.

Para a consecução de suas finalidades a Autora mantém imóvel de sua propriedade situado na avenida **Caramuru**, **1382**, Ribeirão Preto, SP, cadastrado municipal sob o n. 6325, doravante designado apenas "imóvel" (anexo).

Atente-se que foi reconhecida pela própria Ré a isenção tributária do referido imóvel no tocante ao IPTU relativo aos exercícios de 1997 à 2016.

<u>III – DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO</u> <u>MUNICIPAL – ISENÇÃO IPTU – n. 2016.04.2004 (anexo)</u>

É fato que em meados do ano de 2016 a Autora requereu administrativamente a continuidade da **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA** do tributo municipal – IPTU – relativo ao imóvel localizado nesta cidade na avenida Caramuru, 1382 – processo n. 2016.04.2004 (anexo), sendo-lhe, a priori, **concedido a isenção do tributo**, como se nota pelos documentos anexos.

No entanto, após à concessão de isenção concedida pelo município (processo administrativo), a municipalidade, através da procuradoria, despachou no sentido de SUSPENDER os lançamentos futuros, tendo em vista o ajuizamento de processo judicial pela Autora — autos de n. 1041060.48.2015.8.26.0506.

Ocorre que, nos autos acima, o objeto do mesmo era IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, e não ISENÇÃO, sendo que nos autos **não havia decisão judicial determinando a suspensão da cobrança do imposto territorial; no entanto, a Ré, sem qualquer respaldo DEIXOU DE LANÇAR OS TRIBUTOS PREDIAL TERRITORIAL E URBANO – IPTU, relativos aos anos de 2016 à 2022.**

Cumpre ressaltar ainda, que no processo referente à imunidade, o mesmo teve como pleito, período de 2012 à 2016 (sentença anexa), sendo que período anterior a este a Autora já possuía a isenção tributária municipal.

Não obstante a tais elementos, a Autora em meados de março de 2023, foi surpreendida pela cobrança dos IPTUs referentes aos anos de 2016 à 2023, totalizando a quantia de R\$ 374.725,00 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), doc. anexo.

Conforme lhe permite a Lei municipal, a Autora contestou o lançamento, o qual foi mantido pela municipalidade sob argumento de que "houve a cassação da LIMINAR anteriormente concedida nos autos de n. 1041060.48.2015.8.26.0506"; o que é uma inverdade, pois nunca houve a concessão de tutela antecipada ou liminar nos referidos autos..

Indo ainda mais além, a Ré simplesmente desconsiderou o reconhecimento da isenção que já havia dado com relação ao IPTU dos exercícios anteriores, bem como não observou que o processo judicial teve como objeto IMUNIDADE e não ISENÇÃO.

Em outros termos, inobstante não houvesse ocorrido qualquer alteração na natureza jurídica ou nas atividades desenvolvidas pela Autora, ou mesmo quanto à finalidade empregada ao imóvel em comento, a Ré, de maneira arbitrária e infundada, passou a desconsiderar sua natureza jurídica e, por consequência, ignorar seu gozo da isenção que lhe é garantido.

Vale destacar que, diante do evidente disparate de tais exigências, a Autora apresentou perante a Ré pedidos de reconhecimento de isenção, demonstrando de maneira cabal o preenchimento de todos os requisitos, tendo, contudo, tais solicitações sido indeferidas sem qualquer justificativa legal.

Não pode, todavia, a Autora conformar-se com as mencionadas exigências de IPTU quanto ao imóvel supra referido, visto que promovidas pela Ré em total desacordo com o ordenamento jurídico, por trata-se de inequívoca hipótese de isenção tributária.

Assim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, ou seja:

- a) O processo de n. 1041060.48.2015.8.26.0506, versou sobre IMUNIDADE
- b) O lapso temporal questionado e objeto do referido processo foi de 2004 à 2016

Cumpre ainda ressaltar que os IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA são institutos diversos, sendo que a imunidade deve ser compreendida como sendo uma vedação realizada pela Constituição Federal dirigida ao Estado para que este não instituísse determinado tributo; a não incidência, por sua vez, reflete a não ocorrência do fato gerador o que resulta na ausência do surgimento da própria relação jurídico-tributária, e a **isenção** se mostra como sendo um favor fiscal que impede apenas a cobrança do tributo, sem obstar a hipótese de incidência, a ocorrência do fato gerador e consequentemente lançamento do tributo.

<u>IV – DOS PROCESSOS AJUIZADOS PELA AUTORA SOB N.</u> <u>1041060-48.2015.8.26.0506 (justiça estadual)</u> <u>0023421.08.2015.4.03.6100 (j. federal)</u>

Com referência ao processo contra a Ré, sob n. 1041060.48.2015.8.26.0506, no qual teve-se como objeto pleito de IMUNIDADE, fora realizada perícia contábil no período de **2012 à 2016** – laudo anexo.

Porém o laudo pericial, no período constatado – **2012 à 2016** – constatouse que nos registros contábeis a instituição Autora aplicou no período 84,24% de suas receitas na manutenção da atividade e 11,74% na atividade fim, o que implicou na improcedência do pleito.

Posteriormente ao acima relatada a Autora, com a finalidade de atender plenamente a legislação atinente à imunidade/isenção, atendeu o quanto exigido, o que implicou em **PROCEDÊNCIA AO PLEITO DA IMUNIDADE DOS TRIBUTOS FEDERAIS**, concedido através do feito de n. 0023421.08.2015.4.03.6100, doc. anexo.

ASSIM, IMPORTANTE RESSALTAR QUE A AUTORA POSSUI DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE DE IMUNIDADE FEDERAL, nos termos da r. sentença proferida nos autos de n. 0023.421.08.2015.4.03.6100.

Não pode, todavia, a Autora conformar-se com as mencionadas exigências de IPTU quanto ao imóvel supra referido, visto que promovidas pela Ré em total desacordo com o ordenamento jurídico, por trata-se de inequívoca hipótese de isenção tributária.

V – DO DIREITO

Conforme demonstrado, à Autora fora conferido direito à imunidade/isenção tributária, pelos tributos federais, nos termos da Carta Magna, posto preencher os requisitos do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, em seu art. 14, incisos I a III.

Ademais, a pretensão da Autora no reconhecimento da IMUNIDADE DOS TRIBUTOS FEDERAIS configura-se como direito abarcado pela possibilidade de antecipação, posto contemplar os requisitos do *fumus boni iures e do periculum in mora*.

Assim, importante destacar é a discussão a respeito dos requisitos que devem ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social, posto que, tais dispositivos constitucionais fazem referência a requisitos legais. Estes, face à interpretação sistemática do texto constitucional, notadamente, **artigo 146, inciso II da Constituição Federal de 1988**, correspondem aos incisos I a III do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 2001) II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Desta forma, para a concessão da imunidade/isenção tributária prevista **artigo 150, VI, "c", da CF/88**, basta à Autora atender aos requisitos do art. 14 do CTN, em seus incisos.

Uma vez atendidos, torna-se imperioso o reconhecimento da ora Autora como entidade beneficente de assistência social imune em face de sua qualificação jurídica.

Portanto, os requisitos que porventura lei ordinária regulamentar não poderão impedir o direito à ISENÇÃO tributária, do **artigo 150, VI, "c", da CF/88**, quando preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN, por não serem constitutivos de tal direito.

Portanto, a documentação ora juntada pela Autora é suficiente para demonstrar que corresponde a uma entidade beneficente de assistência social, como também preenche os requisitos do art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional (CTN).

A referida documentação, balanços sociais e estatuto social, correspondem ao requisito do *fumus boni iures*, e, verossimilhança do direito pleiteado, razão pela qual urge a sua concessão antecipada.

Cumpre destacar julgamento proferido em **Recurso Extraordinário 608.872**, representativo de controversa e *leading case* sobre a questão no Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, é oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, através Mandado de Segurança 1.000.08.470001-2/000, de relatoria do Desembargador **DÀCIO LOPARDI MENDES**, julgado no dia 02 de julho de 2008 e publicado no dia 08 de agosto de 2008.

Do voto proferido, cabe transcrever a seguinte passagem:

No mérito, em matéria de competência tributária e imunidade tributária, cabe à Constituição Federal estabelecer e definir o seu alcance e limite. Nesse passo, a teor do artigo 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal, "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

Como se vê da regra constitucional retro mencionada, não se pode instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, que são aquelas pessoas jurídicas que secundam a atividade do Estado, buscando, sem finalidade lucrativa, atender aos direitos sociais, tais como enumerados no artigo 6º da própria Constituição Federal, como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e, a assistência aos desamparados.

Registre-se por oportuno, que há corrente doutrinária e jurisprudencial sustentando que a imunidade das instituições

filantrópicas estariam restritas apenas aos impostos cujo fato gerador incidissem diretamente em seu 'patrimônio', como IPTU, IPVA ou ISSQN.

Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de concluir, no AI 389118 AgR/SP, figurando como Relator o Ministro Carlos Velloso, que a imunidade e a palavra 'patrimônio' possuem sentido amplo, razão pela qual a não incidência se aplicaria a qualquer imposto, desde que haja repercussão sobre o 'patrimônio' da imunizada.

Assim sendo, as instituições de assistência social foram declaradas, pela Constituição, imunes a impostos exatamente porque buscam ou avocam os mesmos princípios do Estado, a realização do bem comum, como o trabalho realizado pelas Santas Casas de Misericórdia, que dão assistência médico-hospitalar gratuita a pessoas carentes, sendo altamente louvável que usufruam de tais benefícios. (g.n.)

A razão disso, como já mencionado, é que a Constituição Federal de 1988 não pode ser interpretada de maneira a restringir um direito que concede às entidades beneficentes.

A isenção/imunidade tributária do artigo 150, VI, "c" da CF/88 deve ser interpretada de maneira ampla.

Não bastasse a comprovação da condição de imunidade da Autora, urge ainda verificar que o imóvel em testilha estaria amparado por hipótese de isenção.

Acerca da isenção tributária, assim dispõe o artigo 183-A, alínea e "1", da Lei Municipal (Código Tributário):

Subseção VIII Das Isenções e Reduções

Art. 183-A. São isentos do imposto:

- I os imóveis pertencentes ao patrimônio:
- a) das empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou dos respectivos contratos;
- b) de particulares, quando cedidos com comodato: 1) ao Município, ao Estado ou à União, para qualquer fim; 2) para entidades provadas com a finalidade exclusiva de seu uso como praça esportiva, e enquanto perdurar o respectivo comodato, que não poderá ser por tempo inferior a 05 (cinco) anos consecutivos.
- c) 1) de associações beneficentes ou de caridade;

Consoante amplamente arrazoado acima e comprovado pela vasta documentação anexa, em especial pelo seu Estatuto Social, pelos balanços fiscais, e sobretudo pelo reconhecimento da IMUNIDADE FEDERAL, não restam dúvidas que a Autora, na consecução de suas finalidades, promove atividades de assistência social.

Assim, a exigência do IPTU sobre o imóvel de propriedade da Autora revela-se contrária até mesmo à própria legislação municipal, a qual assegura a isenção em tal hipótese.

Ora, não bastasse a norma constitucional concedendo imunidade tributária ao imóvel de propriedade da Autora, encontra-se este ainda revestido pelo manto da isenção consoante os termos da legislação municipal, emanada pela própria Ré.

Diante do exposto, pode-se facilmente concluir que o imóvel em comento não deve sofrer tributação do IPTU como almeja a Ré, visto estar a Autora resguardada pelos institutos da imunidade também da isenção, sob pena de ofensa ao artigo 150, VI, "c", CF, arts. 9°, IV, "c", e 14° do CTN, art. 18, II, alínea "b" do Código Tributário.

<u>VI - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE</u> <u>CONTRIBUTIVA</u>

Sendo a Autora entidade sem finalidade lucrativa, que exerce as atividades já amplamente demonstradas de cunho assistencial e social, a exigência do IPTU sobre o imóvel de sua propriedade, comprovadamente utilizado para suas finalidades sociais, implica em verdadeira afronta ao princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1°, da CF/88, *in verbis* :

"Art. 145 (...)

§ 1° Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Consoante se denota da singela leitura do artigo retro transcrito, pelo princípio da capacidade contributiva os impostos serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Por ser entidade sem fins lucrativos que presta assistência aos seus associados, repise-se, atividades estas que deveriam, *a priori*, serem desenvolvidas pelo Estado, por certo a capacidade contributiva da Autora é reduzida, não

Corroborando tal entendimento trazemos a conclusão do ilustre jurista Nome 20 :

"As instituições de assistência social foram declaradas, pela Constituição, imunes a impostos justamente porque secundam o Estado na realização do bem comum. Melhor dizendo, avocam atribuições que são típicas do Estado (é o que fazem as Santas Casas de Misericórdia, que dão assistência médico- hospitalar gratuita a pessoas carentes). Assim, é altamente louvável usufruam de certos benefícios, como o de não serem obrigadas a pagar impostos (IR, ISS, IPTU, imposto sobre importação etc.). Não tendo finalidades lucrativas, não poderiam, mesmo, ser tributadas por meio de impostos, ex vi do art. 145, §1°, da CF, que consagra o já estudado princípio da capacidade contributiva." (grifamos)

Diante das razões expostas, dos documentos trazidos à colação e dos fartos precedentes doutrinários e jurisprudenciais invocados, podemos concluir que o imóvel de propriedade da Autora encontra-se abrigado pelos

institutos de imunidade e isenção, de forma que a exigência de recolhimento do IPTU sobre o mesmo constitui inarredável violação ao ordenamento jurídico, ferindo frontalmente as disposições dos arts. 145, §1° e 150, VI, "c", ambos da CF/88, os arts. 9°, IV, "c" e 14 do CTN, e ainda o art. 18, II, "b" da Lei.

VII - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil vigente, a " tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ."

Por sua vez, o art. 305 diploma processual, que trata sobre a tutela de urgência cautelar, estabelece que a parte deve expor de maneira sumária o direito que objetiva assegurar e o perigo de dano a que se encontra submetida.

Em linhas gerais, concluímos que, nos termos de tais dispositivos, para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, a tutela provisória de urgência almejada se consubstancia na concessão de provimento jurisdicional que obste a exigência do IPTU, referente aos exercícios de 2016 em diante, sobre o imóvel de propriedade da Autora, situado na avenida Caramuru, 1382, no município de Ribeirão Preto, SP.

A probabilidade do direito que ampara tal pleito encontra- se consubstanciada na comprovada ilegalidade e inconstitucionalidade de tal exigência, em face da condição de imunidade e isenção de que se reveste tal imóvel, por se tratar de patrimônio de instituição de assistência social sem fins lucrativos, efetivamente destinado para tais finalidades, culminando em inequívoca afronta a inúmeros dispositivos do ordenamento jurídico (arts. 145, §1° e 150, VI, "c", ambos da CF/88, os arts. 9°, IV, "c" e 14 do CTN, art. 18, II, "b" da Lei Municipal).

Tal ilegalidade e inconstitucionalidade vêm sendo amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário, consoante se pode verificar dos vastos precedentes trazidos à baila.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação encontrase presente, visto que sem a tutela de urgência almejada, a Autora permanecerá sendo submetida à indevida exigência do IPTU ora discutido, inclusive na esfera judicial, o que lhe traz inúmeros prejuízos, pois enseja a inclusão do seu nome no CADIN Municipal, impede que obtenha certidão de regularidade fiscal, situações que maculam sua imagem perante toda a sociedade, comprometendo sobremaneira o desenvolvimento de suas atividades beneficentes.

Nos casos de cobrança judicial o prejuízo é ainda mais grave, na medida em que importa na efetiva constrição dos bens da Autora e impõe custos com honorários advocatícios para patrocínio das defesas cabíveis.

Ademais, conforme já relatado, foi a Autora recentemente surpreendida com recebimento de notificação de lançamento determinando o recolhimento dos IPTU's relativos aos exercícios de 2016 à 2023. (doc. anexo)

Caso tal recolhimento não seja realizado no prazo determinado, o suposto débito reclamado será remetido para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, culminando nos imensos prejuízos já acima destacados.

Assim, busca-se através da tutela pleiteada obstar o prosseguimento das cobranças indevidamente promovidas pela Ré, impedindo não apenas o seguimento de ações executivas, como o ajuizamento de outras, que virão a causar ainda maiores danos à Autora.

Não há dúvida, assim, que as exigências ilegitimamente promovidas pela Ré, já vem causando incontáveis prejuízos de ordem moral e financeira, senão irreparáveis certamente de difícil reparação, à Autora, situação que somente tende a se agravar caso não obtido o amparo ora postulado.

Em que pese as razões de fato, os fundamentos jurídicos, e os documentos apresentados, atestem a completa inexigibilidade dos valores reclamados pela Ré, a Autora, como demonstração de sua boa-fé e convicção no direito postulado, oferece o imóvel objeto da presente celeuma como caução, antecipando-se a eventual exigência neste sentido por este d. juízo, em razão da urgência na obtenção da tutela provisória ora pleiteada.

Vale destacar que, apesar do referido imóvel ser objeto de outras penhoras realizadas pela própria Ré, seu valor supera, em muito, o valor das supostas dívidas garantidas.

Diante de todas as razões expostas, resta demonstrado não só o direito, como a necessidade da Autora de obter tutela provisória de urgência, visando impedir que a Ré prossiga com as exigências indevidas ora combatidas.

VIII - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Autora:

- a) a priori, seja deferida a tutela provisória de urgência cautelar "inaudita altera parte", a fim de obstar a prática pela Ré de quaisquer atos que visem a cobrança, administrativa e judicial, do IPTU relativo aos exercícios de 2016 em diante, sobre o imóvel de propriedade da Autora, situado na avenida Caramuru, 1382, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, determinando-se, outrossim, o imediato e total sobrestamento de cobranças, administrativas e judiciais, relativas ao IPTU do imóvel em comento, até o desfecho definitivo da presente lide;
- **b)** a posteriori, seja determinada a citação da Ré, através do seu representante, para, em querendo, responder aos termos da presente ação;
- c) por fim, seja julgada totalmente procedente a presente ação, de forma a:
- c.1) ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento pela Autora do IPTU sobre o imóvel indicado na

alínea "a" supra, sendo reconhecida à Autora a imunidade, ou se for o caso, a isenção, sobre referido imóvel, a partir do exercício de 2016 e seguintes, bem como seja declarada a nulidade da cobrança do IPTU reclamado pela Ré sobre o imóvel em comento a partir do referido exercício;

- **c.2**) ser determinada a condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, a serem fixados com base na legislação em vigor;
- c.3) serem liberadas as garantias eventualmente constituídas nestes autos.

A Autora protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pelos documentos já acostados a presente e pela juntada de outros necessários ao deslinde da presente demanda.

Dá-se a causa o valor de R\$ 374.725,00 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, abril de 2023.

pp. KELMA PORTUGAL M. F. TRAWITZKI OAB-SP 90.622

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3238-8123, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital n°: 1015856-21.2023.8.26.0506

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Associação Brasileira de Combate Ao Câncer Infantil e Adulto -

Abracci

Requerido: Município de Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Müller Lorenzato

Vistos.

Nos termos do artigo 9°, IV, da Resolução n° 551/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo editada em consonância com a **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**:

Art. 9° - A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá: [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares:

- a) em conformidade com as especificações técnicas regulamentadas em Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- b) na ordem em que deverão aparecer no processo;
- c) nomeados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado;
- d) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo".

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o Magistrado poderá abrir prazo ao peticionário para que promova as correções necessárias.

Assim, determino a recategorização dos documentos de fls. 21 e 22/29 na pasta do processo digital, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.

Para a recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (http://www.tjsp.jus.br) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamento > Peticionamento Eletrônico de 1° grau > Complemento de Cadastro de 1° Grau.

O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página: http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf

O descumprimento ensejará o indeferimento da inicial. Confira-se:

A determinação de recategorização de peças dos autos encontra respaldo na resolução 551/2011 deste Tribunal de Justiça.(TJSP; Agravo de Instrumento 2275869-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3238-8123, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

APELAÇÃO – Execução fiscal – Emenda da inicial para complementação dos dados do executado no cadastro do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) – Extinção do feito ante o descumprimento da decisão – Admissibilidade – Correção e complementação do cadastro devidas, com fundamento no art. 55 da NCCGJ, na Resolução nº 551/2011, no Comunicado Conjunto nº 2013/2017 e nos arts. 319, II, e 321, parágrafo único, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1500277-18.2017.8.26.0366; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018)

Após, tornem conclusos, **com urgência**.

Ribeirão Preto, "data da assinatura eletrônica à margem".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

ABRACCIA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO, com sede na rua Visconde de Inahuma, 1279 — Ribeirão Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o n. 02.794.056/0001.90, nomeia e constitui como sua procuradora a Dra. KELMA PORTUGAL M. F. TRAWITZKI, advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 90.622, com escritório na avenida Pres. Vargas, 2001 — sala 21 — Ribeirão Preto, SP, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia et extra", para a prática de todos os atos no Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordo, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais, especialmente para propor ação IMUNIDADE IPVA.

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2022.

Doralice formes menezes.
Inex S. G. Bestetti

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3238-8123, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Aos 20/04/2023 09:26:30, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Gustavo Müller Lorenzato. Eu, subscrevo.

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital n°: 1015856-21.2023.8.26.0506

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Associação Brasileira de Combate Ao Câncer Infantil e Adulto - Abracci

Requerido: Município de Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Müller Lorenzato

Vistos

Levando em conta o teor dos documentos de fls. 36/37, defiro à autora os benefícios da gratuidade. **Anote-se**.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IPTU 2016 a 2023 incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 6.325, uma vez que, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, a autora faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", Constituição Federal.

Diante do teor dos documentos juntados pela parte autora, ao menos nesta fase de cognição superficial, vislumbro estar presente a probabilidade do direito.

Com efeito, o estatuto social de fls. 22/29 indica, por ora, que a autora é entidade sem fins econômicos, tendo como finalidade ofertar serviços assistenciais às pessoas com câncer e seus familiares em situação de vulnerabilidade e risco social, tendo como área preponderante de atuação a Política Nacional de Assistência Social e o serviço de casa de hospedagem para pessoas com câncer, enquadrando-se, em princípio, na hipótese do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal e 14 e incisos do Código Tributário Nacional, sendo, em tese, dotada da imunidade a que se referem os citados dispositivos normativos, ao passo que os documentos de fls. 40/45 demonstram que, apesar de amparada pela imunidade, o imóvel da autora foi objeto de incidência do IPTU 2016 a 2023.

Ademais, prevalece o entendimento de que a mencionada imunidade tributária, deve ser presumida até prova em contrário pelo fisco, nos termos do artigo 14, §1º do Código Trubtário, conferindo-se aplicabilidade imediata à norma constitucional. Nesse sentido, embasado em precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, já decidiu o E. TJSP:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídicotributária. ISS. Entidade prestadora de serviços na área de educação, saúde e assistência social sem fins lucrativos. Imunidade Tributária. Art. 150, inc. VI, "c" da CF. Norma constitucional que, embora de eficácia restringível, protege

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3238-8123, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

direito fundamental e é de aplicabilidade imediata (art. 5°, § 1°, da CF/88), sem prejuízo de o benefício ser suspenso caso a municipalidade venha a comprovar pelas vias próprias o descumprimento de requisito exigido pelo artigo 14 do CTN. Recurso ao qual se dá provimento. (2001162-74.2015.8.26.0000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Ricardo Chimenti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 19/06/2015)

Do mesmo modo patenteado o perigo especial da demora, já que o tributo está sendo cobrado, podendo gerar a sua inscrição em dívida ativa.

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IPTU 2016 a 2023 incidente sobre o imóvel de propriedade da autora, cadastrado sob o nº 6.325, com base no art. 151, V, CTN.

Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 30 dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Considerando que após a disponibilização da intimação via portal eletrônico, a Fazenda Pública detém o prazo de 10 (dez) dias corridos para efetuar a consulta ao Portal Eletrônico (Comunicado SPI nº 49/2015), bem como considerando a urgência do presente caso, cuja efetividade da intimação poderá ser prejudicada se ocorrer via portal eletrônico, com fulcro no art. 5°, §5°, da Lei 11.419/2006 determino a intimação por e-mail para cumprimento da tutela provisória, sem prejuízo da citação via portal eletrônico. Servirá cópia desta de mandado.

Intime-se, com urgência.

Ribeirão Preto, "data da assinatura eletrônica à margem".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006. CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIAS: 1- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigos 344 do Código de Processo Civil). 2 – Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9°, § 1°, da Lei Federal n° 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha (senha anexa). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I - Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1015856-21.2023.8.26.0506

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, pessoa jurídica de direito público, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU 2016 A 2023 POR IMUNIDADE TRIBUTÁRIA interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CÂNCER INFANTIL E ADULTO - ABRACCI, processo em epígrafe, em trâmite perante essa Egrégia Vara e Cartório correspondente, por intermédio da Procuradora do Município que esta subscreve, apresentar CONTESTAÇÃO, nos termos a seguir expostos:

Alega a autora tratar-se de uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos que tem por finalidade ofertar serviços assistenciais às pessoas com câncer e seus familiares em situação de vulnerabilidade e risco social, tendo como área preponderante de atuação a Política Nacional de Assistência Social e o serviço de casa de hospedagem para pessoas com câncer.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

Que não bastasse a norma constitucional concedendo <u>imunidade tributária</u> ao imóvel de propriedade da Autora, encontra-se este ainda revestido pelo manto da <u>isenção</u> consoante os termos da legislação municipal, emanada pela própria Ré.

A autora pretende ter declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento pela Autora do IPTU sobre o imóvel situado na avenida Caramuru, 1382, no município de Ribeirão Preto, sendo reconhecida à Autora a <u>imunidade</u>, ou se for o caso, a isenção, sobre referido imóvel, a partir do exercício de 2016 e seguintes, bem como seja declarada a nulidade da cobrança do IPTU reclamado pela Ré sobre o imóvel em comento a partir do referido exercício;

Que o imóvel de propriedade da Autora encontra-se abrigado pelos institutos de <u>imunidade e isenção</u>, de forma que a exigência de recolhimento do IPTU sobre o mesmo constitui inarredável violação ao ordenamento jurídico, ferindo frontalmente as disposições dos arts. 145, §1° e 150, VI, "c", ambos da CF/88, os arts. 9°, IV, "c" e 14 do CTN, e ainda o art. 18, II, "b" da Lei.

Foi concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do IPTU do referido imóvel, o que foi devidamente cumprido.

Entretanto, não merece prosperar o pedido da Autora, senão vejamos.

PRELIMINARMENTE

IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO fls. 86

Vislumbra-se da análise da procuração colacionada aos autos às fls.86 que esta não está de acordo com as disposições constantes da legislação em vigor, mormente no que se refere ao objetivo da outorga, natureza, designação, atualização dos poderes conferidos ao procurador especificamente quanto à presente demanda.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

No mesmo sentido as subscritoras de referido instrumento procuratório até que se prove em contrário não possuem poderes para tanto, o que demonstra a total irregularidade do mesmo.

Diante do exposto, faz-se necessário a devida regularização da mesma, sob pena de extinção nos termos do artigo 76 do CPC.

DO MÉRITO

Vislumbra-se pelo teor da exordial da autora, que esta intenta a obtenção de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E/OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA em relação aos valores de IPTU que incidem sobre imóvel de sua propriedade, o que não encontra guarida na legislação vigente, conforme se demonstrará, senão vejamos:

Nas lições da excelente obra da Professora Regina Helena Costa, a imunidade tributária foi definida como "a exoneração, <u>fixada constitucionalmente</u>, traduzida em norma expressa impeditiva da atribuição de competência tributária ou extraível, necessariamente, de um ou mais princípios constitucionais, que confere direito público subjetivo a certas pessoas, <u>nos termos por ela delimitados</u>, de não se sujeitarem à tributação." (grifo nosso).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 150, inciso VI, letra 'c', *in verbis*:

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

¹ COSTA, Regina Helena. Imunidades tributárias. 2ª ed., Ed. Malheiros, pág.52.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei**."

A imunidade, pois, é um obstáculo constitucional à incidência de regra jurídica de tributação. Entretanto, o artigo 150, inciso VI, letra 'c', da Constituição Federal garante a imunidade ao patrimônio, à renda e aos serviços das entidades citadas, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI.

Conforme entendimento de Roque Antonio Carrazza, a expressão "atendidos os requisitos da lei", somente pode se referir à Lei Complementar.

Neste sentido, são as palavras do mencionado

tributarista:

"Como veremos no capítulo derradeiro ("Normas Gerais em Matéria de Legislação Tributária"), tal lei só pode ser uma lei complementar, justamente porque ela vai regular imunidades tributárias, que são "limitações constitucionais ao poder de tributar". Ora, estas, a teor do art. 146, II, da CF, só podem vir reguladas por meio de lei complementar.".²

Assim, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao Poder de Tributar, somente poderia ser regulada por Lei Complementar. Logo, para Roque Antonio Carrazza, faz às vezes de tal Lei Complementar o artigo 14 do Código Tributário Nacional.

² CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 28ª ed.. Ed. Malheiros: São Paulo. Pág.867.



Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

Segue o mesmo entendimento sobre a necessidade de Lei Complementar, sendo que até o momento faz às vezes da Lei Complementar o artigo 14 do CTN, a lição de Ricardo Alexandre:

"Atualmente, quem faz o papel da lei complementar reguladora da imunidade é o art. 14 do Código Tributário Nacional. Nos precisos termos do dispositivo, são os seguintes os requisitos para que as entidades em questão gozem da imunidade...".³

Este também é o entendimento de Leandro Paulsen:

"Este artigo 14 do CTN foi recepcionado pela Constituição de 1.988, estabelecendo os únicos requisitos ou condições materiais exigíveis para o gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, não cabendo à lei ordinária dispor sobre a matéria em razão da reserva decorrente do art. 146, II, da CF.".4

Assim, os requisitos para que as entidades educacionais e de assistência social gozem da imunidade, estão previstos no artigo 14 do CTN:

- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

³ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 3ª ed.Editora Método. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009. Pág.173.

⁴ PAULSEN, Leandro. 2009, pág.646.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

À esse respeito leciona Aires F. Barreto:

"Qualifica a Constituição imunes o patrimônio, a renda e serviços do partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (art. 150, VI, c). Relativamente a essa alínea, a Constituição estabelece restrição mais acentuada. Além do alcance limitado a certos impostos, a Constituição impôs a observância dos "requisitos da lei". Remeteu, nesse caso, à lei complementar a regulação explícita dos limites que implicitamente já disciplinou.

Condicionou, conforme se vê do artigo 14, do CTN – na redação que foi dada ao inciso I, pela Lei Complementar 104/2001, - ao preenchimento de certos requisitos, à satisfação de certas condições, como não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, não aplicar recursos no exterior e, manter escrituração em livros revestidos das formalidades legais.".⁵

A aplicação do artigo 14 do CTN para o gozo da imunidade tributária também está pacificada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C E ART. 195, § 7º DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA

⁵ BARRETO, Aires F. ISS na Constituição e na Lei. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pág.76.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

SOCIAL. ART. 1°, § 2° DO DECRETO-LEI 1.572/77. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- O artigo 1º, § 2º do Decreto-lei 1.572/77, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência, na espécie, da Súmula n.211/STJ.
- 2. No tocante à alegada violação do artigo 14 do CTN, o Tribunal a quo, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu que não foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da imunidade pleiteada. Dessa forma, para rever tal fundamentação, é necessário o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n.7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em sede de recurso especial.
- Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1422010/CE,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0136822-8, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

O cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da imunidade é imprescindível, e como se verá a autora não atende aos requisitos constitucionais e legais, não sendo imune, na medida em que, nos presentes autos em que busca pela imunidade, **sequer traz a documentação necessária que o comprove**.

Frise-se que o CTN adotou a teoria segundo a qual, quando verificada no mundo dos fatos a situação definida em lei como fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

Assim, a imunidade depende do preenchimento dos requisitos legais:

"A imunidade consiste na exclusão de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para instituir tributos relativamente a determinados atos, fatos e pessoas, expressamente previstos na Constituição Federal.".

E como visto, em se tratando de entidade assistencial, conforme previsto na Carta Magna, somente com o atendimento dos requisitos exigidos no Código Tributário Nacional, é que se pode falar em fruição da imunidade.

Oportuno os ensinamentos de Regina Helena Costa à respeito:

"Consequentemente, as Instituições de educação e de assistência social que atendam a todos os requisitos constitucionais e legais estão exoneradas das exigências do Imposto Predial e Territorial Urbano, quanto a seus imóveis, do Imposto Sobre Serviços em relação aos serviços que prestarem a terceiros; do Imposto sobre a Renda em relação aos rendimentos auferidos; do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis na aquisição desses bens; do Imposto de Importação sobre os bens que importarem para desempenho de suas atividades; do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre os veículos automotores utilizados para seus fins — e assim por diante.".8

Nesta mesma linha, também a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, trazida na obra de Regina Helena Costa, sobre os requisitos a serem atendidos para o gozo da imunidade:

⁶ PAULSEN, Leandro, MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e Municipais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.p. 377. ⁸ Op. Cit., p.180.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

"Sacha Calmon Navarro Coelho ensina serem quatro os requisitos previstos pelo legislador complementar:

- 1) escrituração regular;
- 2) não distribuição de lucro;
- 3) proibição de remetê-los ao exterior, devendo ser aplicados na manutenção dos objetivos institucionais e,
- 4) cumprimento de "obrigações acessórias" -, aos quais se somam dois outros requisitos exigidos pela doutrina 1) que o estatuto da instituição preveja, em caso de extinção, reversão do patrimônio a fim público; e 2) que a instituição possa, mais a frente, transformar-se em empresa mercantil."⁷

Evidente assim que, DEIXA a autora de demonstrar nos presentes autos que preenche os requisitos legais do artigo 14 do CTN, haja vista que, não juntou os documentos imprescindíveis ao deslinde do feito, ou seja, escrita contábil, amparada por documentos fiscais obrigatórios. A escrituração contábil é o registro dos fatos que ocorrem no patrimônio do contribuinte e esse registro deve obedecer a princípios e normas contábeis consagradas pela técnica e pela doutrina, ainda mais quando se trata de requisito legal relevante para que se reconheça o enquadramento de norma imunizante, visto que apenas a partir de escrita confiável tem a autoridade fiscal oportunidade de examinar a documentação das entidades ditas imunes e detectar possíveis desvirtuamentos na condição de associação sem fins lucrativos.

A observância da legislação vigente e da Constituição Federal se impõe.

Assim, levando-se em consideração tratar-se a autora de entidade assistencial, para enquadramento no artigo 150, VI, 'c' da

⁷ Op. Cit., p. 166/167.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

Carta Magna, imperioso a comprovação da ausência da finalidade lucrativa, e o atendimento dos requisitos da lei.

Sem escrituração regular, cumprimento das obrigações acessórias, não há como comprovar os requisitos constitucionais e legais, e consequentemente a imunidade não pode ser deferida.

A esse respeito o entendimento do C. STJ, no sentido de que a escrituração exigível nos termos do inciso III, do artigo 14 do Código Tributário Nacional, é aquela fundada em um meio adequado para verificar, com exatidão, que os demais requisitos constantes nos incisos I e II estão sendo cumpridos.". (AgRg no Ag 1138833/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 06/10/2009).

Existe assim, relação jurídica entre as partes no tocante à exigência do imposto – IPTU, dos exercícios em questão, sem, contudo, que se constate qualquer pagamento relativo a esses lançamentos – IPTU exercício de 2016 a 2023, bem como inexiste prova nos autos com relação a isso.

A documentação colacionada aos autos pela autora, principalmente decisão proferida na justiça federal se aplica aquela instância e foi objeto de análise acerca do caso concreto debatido naqueles autos, não servindo de prova à presente ação.

É necessário que seja comprovado, documentalmente, o cumprimento por essas associações assistenciais dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional. Referida imunidade é, pois, condicionada.

Nos termos do § único do artigo 142 do CTN, a atividade de lançamento é obrigatória. No presente caso, a autoridade fiscal tem sim o poder dever de constituir o crédito tributário e de adotar as demais medidas que sejam cabíveis.



Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

Conforme mencionado pela própria autora em sua exordial, já foram interpostas 2 (duas) outras demandas travando a mesma discussão ora em debate, uma em face do ente público municipal ora requerido – autos 1020795-55.2017.8.26.0053 e outra em face do Estado – autos 1041060-48.2015.8.26.0506, sendo que as duas demandas forma julgadas IMPROCEDENTES, em razão de após a devida análise pericial contábil dos balanços e balancetes da associação autora não ter ficado demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Ora, se as instituições assistenciais imunes são destituídas de capacidade contributiva, porque seus recursos são consumidos integralmente na realização de suas atividades institucionais, <u>imprescindível estar devidamente comprovado, o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais</u>.

Somente com o cumprimento dos requisitos, é que se poderá falar em imunidade.

Como bem pondera Paulo de Barros Carvalho:

"Neste ponto, a Lei n.5.172/66 veicula uma verdadeira norma geral de direito tributário, na sua função reguladora das limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II).

Como regra geral constitucional é de eficácia contida, ficando seus efeitos diferidos para o momento da efetiva comprovação das exigências firmadas no Código Tributário, pensamos que deve haver requerimento do interessado á autoridade administrativa competente, que apreciará a situação objetiva, conferindo seu enquadramento às exigências da Lei n. 5.172/66, após o que

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

reconhecerá a imunidade do partido político ou da instituição educacional ou assistência."8. g.n

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

De maneira confusa, ora a autora menciona em sua exordial IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, ora a ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, institutos diferentes conforme consignado pela mesma em sua inicial.

Conforme acima demonstrado a autora não faz jus à imunidade tributária tendo em vista que não comprovou o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 14 do CTN, conforme reconhecido na r. sentença proferida nos autos 1020795-55.2017.8.26.0053 e 1041060-48.2015.8.26.0506.

No que pertine à isenção tributária, melhor sorte também não resta a autora, senão vejamos:

Como cediço, a isenção é um dos modos de exclusão do crédito tributário (art. 175, inc. I, CTN), através do qual a lei exclui uma parcela da hipótese de incidência tributária.

Dispõe o caput do art. 176 do Código Tributário

Nacional:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005. Pág.192.

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

Assim, é benefício sempre instituído por lei stricto sensu que estabelece as condições e requisitos para o seu gozo.

No presente caso, a autora sequer apresenta fundamentação legal para seu pedido, satisfazendo-se em simplesmente alegar que tem direito a imunidade tributária e ou isenção tributária pelo simples fato de ser associação beneficente.

Preconiza o art. 71 do Código Tributário Municipal (LC 2.415/70 com suas atualizações):

"A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

A autora não observou referida regra legal, suprimindo referido passo administrativo previsto em lei, não fazendo prova de suas alegações.

Neste diapasão preceitua o **artigo 183 – A, I, c, 1** do mesmo diploma legal:

"São isentos do imposto:

I - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

C)

1 - de associações beneficentes ou de caridade;

(...)"

"Art. 184 - As isenções deverão ser requeridas pelos contribuintes que se encontram nas condições previstas nos artigos 160, 161, deste código, para cada exercício, com os documentos exigidos pela legislação, no prazo legal de impugnação da notificação fiscal de



Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

lançamento, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2135/2006).

A isenção é forma de exclusão do crédito tributário, assim, cumpre ao contribuinte demonstrar atendimento dos requisitos da lei isentiva, o que não foi observado pela autora na presente demanda.

Neste sentido é o entendimento de nosso Tribunal:

"Apelação. Embargos à Execução. IPTU dos exercícios de 2008 a 2011. Alegação de nulidade da CDA, isenção e confisco. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Nulidade das CDA. Caso concreto em que o título se mostra hígido. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, e no art. 202 do CTN, possibilitando a defesa por parte do executado. Precedente do STJ. Isenção oferecida (e não concedida) por ofício do Prefeito Municipal. Previsão, na CF/1988 (§ 6º do art. 150) e no CTN (art. 176), de que a isenção só pode ser efetivada mediante lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão. Embargante que não se desincumbiu do ônus de provar que o imóvel objeto da execução fiscal faz jus à isenção (art. 373, I, do CPC). Multa. Sanção imposta pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo legal. Juros de mora que visam indenizar o credor pelo atraso no pagamento. Inocorrência de excesso ou confisco. Inteligência do art. 161 do CTN. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo n. 7 (Apelação Cível do C. STJ. Recurso não provido" 1000636-72.2016.8.26.0491, į. 24/08/2017, rel. Desembargador **RICARDO** CHIMENTI." g.n

Ressalte-se ainda, que conforme supramencionado, a autora em ação semelhante à presente não logrou êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para a obtenção de imunidade/isenção tributária constantes do artigo 14 do CTN. Neste sentido, assim, constou da r. sentença deste n. juízo da 1ª Vara da Fazenda nos autos da ação 1020795-55.2017.8.26.0053:

Estado de São Paulo Procuradoria Geral do Município

"A análise feita por perito do juízo nos autos do proc. 1041060-48.2015.8.26.0506 e aqui aproveitada como documento, já que esclarece os pontos controvertidos dos autos fls.98/112), apurou-se:

A autora demorou seis meses para entrega dos livros para análise do perito, os quais foram encadernados e autenticados pouco antes da entrega (fls. 103 – item 3.2). Tal fato demonstra o descumprimento de requisitos formais, mas não compromete a exatidão e escrituração de suas receitas e despesas, como exigido no inciso III do artigo acima transcrito.

Contudo, também houve a constatação de inconsistências nos registros contábeis, encontrando valores não coincidentes no resultado financeiro entre receitas e despesas, bem como a conclusão do perito de que apenas 11,74% do valor arrecadado são destinados a atender as finalidades dispostas no estatuto da instituição (fls. 104), o que implica no descumprimento do disposto no inciso II do mesmo artigo de lei.

E porque a imunidade, assim como a isenção, demanda interpretação literal a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, o pedido inicial **não comporta acolhimento**, afinal, a finalidade desta demanda era verificar se a autora preenchia os requisitos exigidos para o reconhecimento do benefício, situação que a autora não logrou êxito em demonstrar.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC." g.n

Conclui-se desta forma, que a despeito do que alega a autora, esta além de não observar as formalidades administrativas legais para a obtenção de seu pedido, não logrou êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais insculpidos na legislação vigente para a concessão de isenção e ou imunidade tributária, razão pela qual requer-se seja a presente julgada improcedente.

Protesta e requer pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma delas, tais, como, ouvida de testemunhas, perícias, vistorias e outras provas que elucidar possa.

Termos em que, pede deferimento. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2023.

> Patricia de C. Brandão Procuradora do Município OAB/SP 125.889

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

PROCESSO N. 1015856.21.2023.8.26.0506

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CÂNCER INFANTIL E ADULTO - ABRACCIA, através de sua procuradora e advogada, infra-firmada, nos autos epigrafados, que promove contra MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada da inclusa procuração.

Pede deferimento.

Ribeirão Preto, junho de 2023.

pp. KELMA PORTUGAL M. F. TRAWITZKI OAB-SP 90.622

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

fls. 134

ATE AO CÂNCER

núma, 1279 — Ribeirão ravés de sua presidente nomeia e constitui como ada devidamente inscrita na avenida Pres. Vargas, da cláusula "ad judicia et lquer Juízo, Instância ou rindo-lhe ainda poderes au acordo, receber e dar sem reservas de iguais, a Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Digitalizado com CamScannega ABRACCIA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE AO CÂNCER INFANTIL E ADULTO, com sede na rua Visconde de Inahúma, 1279 - Ribeirão Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o n. 02.794.056/0001.90, através de sua presidente DORALICE GOMES MENEZES, RG 3726142-3, CPF 498445988-34, nomeia e constitui como sua procuradora a Dra. KELMA PORTUGAL M. F. TRAWITZKI, advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 90.622, com escritório na avenida Pres. Vargas, 2001 – sala 21 – Ribeirão Preto, SP, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicia et extra", para a prática de todos os atos no Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordo, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais, especialmente para propor ação ISENÇÃO/IMUNIDADE em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2023.

DORALICE GOMÉS MENEZES

Presidente da ABRACCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, Nova Ribeiranea

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO SANEADORA

Processo n°: 1015856-21.2023.8.26.0506

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Associação Brasileira de Combate Ao Câncer Infantil e Adulto - Abracci

Requerido: Município de Ribeirão Preto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Müller Lorenzato

Vistos

Inicialmente, verifica-se que houve a regularização do instrumento de procuração, conforme documento de fls. 134.

No mais, prejudicada eventual conciliação em razão da indisponibilidade do direito por parte da ré, bem como presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos legais, declaro saneado o presente feito.

Fixo como ponto de fato controvertido o direito à imunidade e/ou isenção de IPTU sobre o imóvel de propriedade da requerente.

Defiro a produção de prova pericial.

Atribuo o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 373, I, CPC, já que a ela compete a demonstração do fato constitutivo do seu direito.

Para realização da perícia, nomeio o Sr. HALYSON WALDERRAMA.

Intime-se o perito para estimar seus honorários, em 5 dias (465, § 2°, CPC).

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem em 5 dias (artigo 465, §3°, CPC). Se de acordo, deverá parte <u>requerida</u> efetuar o depósito em dez dias, sob pena de preclusão. Caso contrário, tornem conclusos.

Com o depósito, intime-se o perito para designar data e hora da realização do trabalho, dando-se ciência às partes.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias (artigo 466, §2°, CPC)

O laudo deverá ser apresentado em trinta dias, a contar daquela data.

Com fulcro no art. 465, §4°, CPC, <u>autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais</u> tão logo seja informada a designação de data para início dos trabalhos periciais. O <u>remanescente deve ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.</u>

Desde já, faculto às partes a oportunidade para indicar assistente técnico e formular quesitos, em 15 dias (artigo 465, §1°, CPC).

Documentos novos poderão ser juntados.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, Nova Ribeiranea

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

15 (quinze) dias manifestem-se sobre o laudo do perito do juízo, facultada a apresentação de parecer pelo assistente técnico das partes no mesmo prazo.

Apresentadas divergências, na forma do artigo 477, §2°, I e II, intime-se o perito do juízo para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme o CPC, as intimações das partes, em regra, se dão na pessoa de seus patronos e preferencialmente por meio eletrônico ou imprensa oficial (art. 269 e seguintes). E nada há de diferente quanto à perícia (art. 474). Assim, comunicada a data da perícia, deverá a parte autora ser intimada por meio de publicação no diário oficial em nome de seu patrono, ficando vedada a intimação pessoal para este fim.

Int.

Ribeirão Preto, "data da assinatura eletrônica à margem".

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA